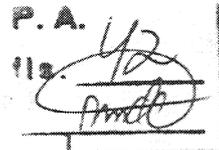




PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº278 - 9º andar



PROCESSO: **PB n. 100.983/2001 (Ofício n. DDP/DEI - 199/11/2001 - SF)**

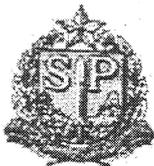
INTERESSADO: **DIVISÃO DE ESTUDOS E INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO
DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO, DA COORDENADORIA DA
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA SECRETARIA DA FAZENDA**

ASSUNTO: **LICENÇA GESTANTE.**

OPÇÃO PELA FRUIÇÃO DA LICENÇA EM RELAÇÃO À FUNÇÃO DE PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA II, CONTINUANDO A MINISTRAR AULAS NA ACADEMIA DA POLÍCIA MILITAR. VIABILIDADE POR NÃO SER COMPULSÓRIO O AFASTAMENTO.

PARECER PA n. 281/2002

Examina-se, a partir de expediente da Divisão de Estudos e Informações (DEI), órgão do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado (DDPE) da Secretaria da Fazenda, se a gestante pode abdicar do direito à licença correspondente. Segundo o relatado (fls. 2/3), a servidora Roseli Susie de Oliveira Sousa, professora de educação básica II, admitida em 14.3.2001 pela Lei n. 500, de 1974, teria manifestado *"interesse em continuar a ministrar aulas no Corpo da Academia de Polícia Militar durante o período em que a mesma estiver em Licença Gestante"*. Entendeu o referido órgão que, *"enquanto perdurar a licença, a servidora não poderá atuar nessa situação"*, invocando as disposições do art. 8º, da Lei Complementar n. 546, de 24.6.1988, e dos arts. 124, inciso VIII, 173 e 198, da Lei n. 10.2161, de 28.10.1968.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº278 - 9º andar

P. A. 43
fls.
[Signature]
2

O expediente foi enviado à Unidade Central de Recursos Humanos (UCRH) da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, que o remeteu ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Educação (fl. 3). O Centro de Estudos e Legislação de Pessoal desse departamento (fls. 5/6) informou ter a servidora exercido na EE Sarrion Monsenhor, *“exercendo também, em regime de acumulação com a função de professor no Corpo da Academia da Polícia Militar”*. Reputou legal a acumulação, se houver compatibilidade de horários, e salientou que a licença em tela, que é concedida a pedido (Lei 10.261/68, art. 198, §§ 1º e 2º), caracteriza-se *“como benefício opcional, que, via de regra, é de máximo interesse da parturiente, porém não apresentando caráter compulsório, ainda que a servidora possua um único vínculo empregatício”* (fl. 6, grifo do original). Concluiu ser legítima *“sua opção por usufruir a referida licença em apenas umas das funções que exerce em regime de acumulação”* (fl. 6). Com a concordância do órgão de recursos humanos da Secretaria da Educação (fl. 7), retornou o expediente à UCRH, que anexou as cópias de fls. 10/26 e, pronunciando-se (fls. 27/34), concluiu *“que a mesma poderá estar desempenhando outras funções, como preletora, embora o objetivo da licença-gestante ‘é beneficiar o nascituro’, independentemente, do texto da Lei Estadual n. 10.261, de 28 de outubro de 1968 não trazer nenhuma observação nesse sentido”* (sic, fl. 34).

Pelo Parecer CJ/SGGE n. 219/2002 (fls. 35/41), a Consultoria Jurídica da Secretaria do Governo opinou no sentido de que *“uma vez que a interessada tenha usufruído a licença-gestante, como Professora de Educação Básica II, poderia permanecer em atividade no Corpo da Academia da Polícia Militar do Estado de São Paulo, onde não possui vínculo empregatício ou funcional”* (sic, fl. 39). Sugerida a oitiva da Procuradoria Geral, foi-lhe remetido o expediente e de lá veio para exame e parecer (fl. 40/41 e verso).

É O RELATÓRIO. OPINO.

[Signature]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº278 - 9º andar

P. A. 44
118.
[assinatura]
3

Nada há nos autos sobre os horários de trabalho da servidora, inviabilizando, assim, o exame de eventual incompatibilidade. Em tese, não há acumulação inconstitucional, porque exercendo duas funções de professora, uma das quais na Academia de Polícia Militar, a hipótese está contemplada pelo art. 37, inciso XVI, letra "a", da Constituição Federal. Nada obstante, o art. 12, do Decreto n. 41.915, de 2.7.1997, também não considera como acumulação remunerada a percepção das vantagens pecuniárias previstas no art. 124, da Lei n. 10.261, de 1968. E dentre elas encontra-se a percepção de *"honorários, quando fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito, for (o servidor) designado para ... exercer as funções ... de professor de cursos de seleção e aperfeiçoamento ou especialização de servidores, legalmente instituídos, observadas as proibições atinentes a regimes especiais de trabalho fixados em lei"*.

Não há nos autos, outrossim, manifestação da servidora relativa a seu interesse ou vontade de, no período da licença em tela, continuar a ministrar aulas na Academia de Polícia Militar. Afirmado, no entanto, esse fato, pressupõe-se sua existência -- quiçá documentado alhures -- para análise da questão sob exame.

A licença à gestante foi concedida pelo art. 39, § 2º, da Constituição Federal, a todos os servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional, mas o § 3º, do mesmo preceito, na redação dada pela Emenda n. 19, de 1998, restringiu-a aos ocupantes de cargo público. O estatuto funcional paulista, no entanto, já a consagrava (Lei 10.261/68, art. 198), o mesmo fazenda a Lei n. 500, de 1974, que determina a aplicação a essa licença das normas do estatuto (arts. 25, VI, e 26).

Sua concessão depende de requerimento da servidora e de inspeção médica que ateste a gestação, podendo, inclusive, ser solicitada após o parto (Lei

[assinatura]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº278 - 9º andar

P.A. 45
fls.
[Signature]

10.261/68, art. 198, § 2º). Trata-se, portanto, de benefício dependente de pedido da servidora, que pode, se julgar conveniente a seus interesses, dele abdicar. Com razão, portanto, o Centro de Estudos e Legislação de Pessoal do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Educação, ao considerar essa licença um benefício opcional, não revestindo caráter compulsório. De tal sorte, ainda que essa licença se apresente, via de regra, como de salutar conveniência para a parturiente e, especialmente, para o recém-nascido, à servidora é dado avaliar se a deseja, ou não, usufruir.

A opção da servidora por fruir a licença em relação à função de professora de educação básica II regida pela Lei 500, de 1974, e por continuar a ministrar aulas na Academia da Polícia Militar não é expressamente vedada por preceito legal, nem implicitamente pelo sistema jurídico. Não se tratando, portanto, de afastamento compulsório era lícito à servidora exercer a opção em tela.

É o parecer, sub censura.

São Paulo, 28 de outubro de 2002.

ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTÓDIO

PROCURADOR DO ESTADO NÍVEL V

OAB/SP 24.975



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A. 46
118. *[Handwritten signature]*

Processo: Exp. PB nº 100.983/2001 (Ofício DDP/DEI nº 199/2001-SF)

Interessado: DIVISÃO DE ESTUDOS E INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE DESPESA DO ESTADO DA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA SECRETARIA DA FAZENDA

PARECER PA nº 281/2002

De acordo com o Parecer PA nº 281/2002 que conclui ser o afastamento para a licença gestante de caráter opcional.

Encaminhe-se o processo à elevada consideração da Subprocuradora Geral do Estado – Consultoria.

PA, em 31 de outubro de 2002.

[Handwritten signature]
MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES
Procuradora do Estado - Chefe
da Procuradoria Administrativa
OAB nº 79.413



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A 27
S

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: PB nº 100.983/2001 (Ofício DDP/DEI nº 199/11/2001 – SF)
Interessado: DIVISÃO DE ESTUDOS E INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE
DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO, DA COORDENADORIA DA
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA SECRETARIA DA FAZENDA
Assunto: Licença Gestante

AAA

Analisa-se neste procedimento a viabilidade de funcionária gestante abdicar do direito à licença correspondente.

Sobre a matéria, a Procuradoria Administrativa proferiu o Parecer PA nº 281/2002 (fls. 42/45), aprovado pela Chefia da unidade (fl. 46), concluindo pela possibilidade de opção com relação à fruição da licença específica pela gestante, por não ter este afastamento caráter compulsório.

Concordando com os argumentos e com a conclusão das manifestações da Procuradoria Administrativa, e tratando-se de matéria de interesse de toda a Administração, submeto o presente à consideração do senhor Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação do Parecer PA nº 281/2002.

Subg. Cons., 20 de novembro de 2003.

ANA MARIA OLIVEIRA DE TOLEDO RINALDI
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DE CONSULTORIA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

11.48
2

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: PB nº 100.983/2001 (Ofício DDP/DEI nº 199/11/2001 – SF)

Interessado: DIVISÃO DE ESTUDOS E INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE
DESPEZA DE PESSOAL DO ESTADO, DA COORDENADORIA DA
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA SECRETARIA DA FAZENDA

Assunto: Licença Gestante

Y
AAA

Nos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado - Área de Consultoria, aprovo o Parecer PA nº 281/2002.

Restitua-se o presente à Consultoria Jurídica da Secretaria da Casa Civil, para as providências de sua alçada.

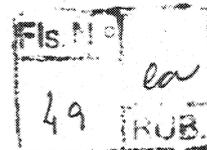
G.P.G., 20 de novembro de 2003.



ELIVAL DA SILVA RAMOS
PROCURADOR GERAL DO ESTADO



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
CHEFIA DE GABINETE



EXPEDIENTE :- OFÍCIO DDP/DEI Nº 199/2001 - (PB Nº 100983/01)

**INTERESSADO:- SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA -
DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO-
DIVISÃO DE ESTUDOS E INFORMAÇÕES**

ASSUNTO :- Licença Gestante

Conforme proposto pela Senhora Procuradora do Estado - Chefe da Consultoria Jurídica da Pasta às fls. 48-verso, encaminhe-se à Unidade Central de Recursos Humanos - UCRH, para ciência do Parecer PA 281/2002 e após, em trânsito à Divisão de Estudos e Informações, da Coordenadoria da Administração Financeira da Secretaria da Fazenda.

CHEFIA DE GABINETE DA CASA CIVIL, aos 15 de
dezembro 2003.


JOÃO GERMANO BÖTTCHER FILHO
Chefe de Gabinete da Casa Civil



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Governo e Gestão Estratégica
Consultoria Jurídica

Processo : PB 100.983/2001 (Ofício n DDP/DEI – 199/11/2001 – SF)

Interessado : DIVISÃO DE ESTUDOS E INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO, DA COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA, DA SECRETARIA DA FAZENDA.

Assunto: Professor de Educação Básica II, admitido pela Lei nº 500/74, da Secretaria da Educação, que ministra aulas no Corpo da Academia da Polícia Militar, mediante a percepção de honorários, como preceitua o Decreto nº 40.661/96 e pretendia, durante o período de licença-gestante, permanecer ministrando aulas junto aquela Academia da Polícia Militar.

EMENTA – LICENÇA-GESTANTE – GOZO -
Professora de Educação Básica II, admitida pela Lei nº 500/74, com exercício na EE “Sarrion Monsenhor”, Diretoria de Ensino da Região de Presidente Prudente, que atua como preletor do Corpo da Academia da Polícia Militar do Estado de São Paulo, mediante o pagamento de honorários, nos termos do Decreto nº 40.661/96, solicitou, durante o período de licença-gestante, sua permanência, ministrando aulas na Academia de Polícia Militar. Possibilidade, s.m.j., da servidora durante a fruição da licença-gestante, permanecer ministrando aulas no Corpo da Academia da Polícia Militar, por se tratar de um direito, que poderia deixar de ser exercido, considerando-se ainda, a inexistência de vínculo empregatício ou funcional entre o

CP



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Governo e Gestão Estratégica
Consultoria Jurídica

Fls. - 36 -
Rubrica JP

2

preletor e a Administração. Proposta de envio dos autos à Procuradoria Geral do Estado, ouvindo-se a D. Procuradoria Administrativa sobre a questão.

Parecer CJ/SGGE nº 219/2002

Sra. Dra. Procuradora do Estado Chefe da CJ/SGGE

1. Versa o presente sobre a situação de Roseli Susie de Oliveira Souza, Professora de Educação Básica II, admitida pela Lei nº 500/74, da EE "Sarrion Monsenhor", Diretoria de Ensino – Região de Presidente Prudente, que atua como preletor do Corpo da Academia da Polícia Militar, no que toca a possibilidade da servidora ter permanecido ministrando aulas na Academia durante o período de licença-gestante. (fls. 02/03)

2. O Centro de Estudos e Legislação de Pessoal, da Secretaria da Educação manifestou-se às fls. 05/06, entendendo ser possível a opção da servidora "por usufruir a referida licença em apenas uma das funções que exerce em regime de acumulação", visto que tal benefício não apresenta caráter compulsório.

44



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Governo e Gestão Estratégica
Consultoria Jurídica

Fic. -37-
Rubrica: J

3

3. O Diretor Técnico do Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria da Educação, acolheu a manifestação do Centro de Estudos e Legislação de Pessoal daquele Departamento e propôs o encaminhamento à Unidade Central de Recursos Humanos (fls. 07), sendo que às fls. 08, foi juntada consulta funcional – RG. – Analítica referente à servidora e às fls. 09, a Chefia de Gabinete daquela Pasta encaminhou os autos à Unidade Central de Recursos Humanos, desta Secretaria do Governo e Gestão Estratégica.

4. A Unidade Central de Recursos Humanos, da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica manifestou-se então, às fls. 27/34, pela Informação UCRH nº 148/2002, concluindo que, conforme manifestações exaradas por aquele órgão técnico e órgãos jurídicos (fls. 11/26), a servidora não estaria em situação de acumulação remunerada, nos termos da legislação vigente, ressaltando que, o sistema de ensino da Polícia Militar não tem relação com a rede de ensino oficial, sendo que, a servidora, como preletora poderia estar, no período de licença-gestante, desempenhando outras funções, embora o objetivo da referida licença-gestante seja “beneficiar o nascituro” e o texto da Lei nº 10.261/68 não traga nenhuma observação nesse sentido.

5. A Responsável pela Unidade Central de Recursos Humanos concordou com a Informação UCRH nº 148/2002 e encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica, para manifestação.

É o breve relatório, opinamos:

4



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Governo e Gestão Estratégica
Consultoria Jurídica

6. Preliminarmente, conforme manifestação exarada pela Unidade Central de Recursos Humanos da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, a situação de Professor de educação Básica II e preletor na Academia de Polícia Militar do Estado de São Paulo, não se caracterizaria acumulação de cargos, empregos e funções públicas, uma vez que o artigo 12 do Decreto nº 40.915/87, ao disciplinar o assunto determinou que, " a percepção das vantagens pecuniárias de trata o artigo 124 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, não configura acumulação remunerada ", desde que cumpridos ainda, os requisitos da Lei Complementar nº 836/97, que estabeleceu o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais para fins de acumulação remunerada, para os docentes da Secretaria de Estado da Educação e da Constituição Federal sobre o assunto.

7. Quanto ao mérito, a licença-gestante consiste em direito previsto no artigo 198, *caput*, da Lei nº 10.261/68, que transcrevemos a seguir:

"Artigo 198 – À funcionária gestante será concedida mediante inspeção médica, licença de 120 (cento e vinte) dias com vencimentos ou remuneração."

.....

8. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XVIII, traz previsão análoga, no Título II, Capítulo II, Dos Direitos Sociais.

9. No caso em tela, a servidora teria iniciado o gozo de licença-gestante em 05/09/2001 e pretendia permanecer ministrando

cf



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Governo e Gestão Estratégica
Consultoria Jurídica

aulas no Corpo da Academia da Polícia Militar, durante o transcurso da referida licença.

10. Em se tratando de direito, advindo do fato natural do nascimento e sendo a servidora considerada trabalhadora, para fins do artigo 7º, inciso XVIII, da Carta Magna, esta possui direito ao benefício, e sendo um direito, poderia deixar de exercê-lo, no que toca ao exercício da função de preletor, considerando-se ainda, a inexistência de vínculo empregatício ou funcional entre o preletor e a Administração.

11. De fato, tendo a servidora iniciado o gozo da licença-gestante, a partir de 05/09/2001, conforme informado nos autos e em se tratando de um direito, sua concessão não teria caráter obrigatório no que toca a função de preletor.

12. Corroborando o entendimento da inexistência de tal vínculo empregatício ou funcional, foi juntada cópia reprográfica de Parecer CJ/PM nº 158/01, onde se ressalta que entre o sistema de ensino da rede oficial do Estado e da Polícia Militar do Estado de São Paulo, não existe qualquer relação, sendo que a Polícia Militar não possui cargos ou funções de professores civis previstos legalmente.

13. Assim, uma vez que a interessada tenha usufruído a licença-gestante, como Professora de Educação Básica II, poderia permanecer em atividade no Corpo da Academia da Polícia Militar do Estado de São Paulo, onde não possui vínculo empregatício ou funcional.

CA



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Governo e Gestão Estratégica
Consultoria Jurídica

Fls. - 40 -
Rubrica: *[Handwritten Signature]*

6

14. Por fim, por se tratar de matéria de interesse da Administração Pública em geral, propomos o envio dos autos à Procuradoria Geral do Estado, ouvindo-se a D. Procuradoria Administrativa, nos termos do artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº 478/86.

Este o Parecer que submetemos à consideração superior.

CJ/SGGE, 23 de setembro de 2.002

[Handwritten Signature]
Cristina Aparecida Lorenzetti
Procuradora do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Governo e Gestão Estratégica
Consultoria Jurídica

Fls. -41-
Rubrica *J*

Processo : PB 100.983/2001 (Ofício n DDP/DEI – 199/11/2001 – SF)

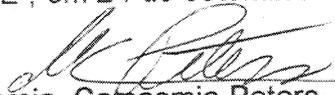
Interessado : DIVISÃO DE ESTUDOS E INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO, DA COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA, DA SECRETARIA DA FAZENDA.

Assunto: Professor de Educação Básica II, admitido pela Lei nº 500/74, da Secretaria da Educação, que ministra aulas no Corpo da Academia da Polícia Militar, mediante a percepção de honorários, como preceitua o Decreto nº 40.661/96 e pretendia, durante o período de licença-gestante, permanecer ministrando aulas junto aquela Academia da Polícia Militar.

Cota CJ/SGGE nº 179/2002

1. Acolho o r. Parecer CJ/SGGE nº 219/2002;
2. Encaminhe-se os autos à d. Procuradoria Geral do Estado, com solicitação de oitiva da r. Procuradoria Administrativa, como propugnado no item 14 daquele parecer.

CJ/SGGE , em 24 de setembro de 2002


Marcia Camasmie Peters
Procuradora do Estado
Chefe da CJ